



ESTADO DO PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 049/2023-PE/SRP

Assunto: Parecer Final.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023 PE/SRP – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREA - NACIONAIS.**

Registra-se que os mencionados serviços consistem em agenciamento, pesquisa de preço, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamento, reembolso, ressarcimento e check-in, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Fundo Municipal de Saúde do Município de Ipixuna do Pará, em conformidade com a solicitação, termo de referência, descrição dos produtos e justificativa.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84

ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprido destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica, se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 21, §2º, III, da Lei 8.666 de 1993, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Conforme **ATA FINAL**, precedida da Ata de Proposta e Ata parcial, participaram os licitantes: **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA; MELO AMORIM TURISMO EIRELI; LET'S GO TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA; P.N.A ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS LTDA; SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA; JUAREZ ALVES MOREIRA JUNIOR; AT ASSESSORIA TURÍSTICA LTDA; ENCONTRE SUA VIAGEM PARAUAPEBAS LTDA; SANDRA S LIMA-ME; PAULO CESAR DE JESUS REGO-ME.**

Ressalta-se, que a empresa **LETS GO TUOR AGÊNCIAS DE VIAGENS EIRELI**, intencionou recurso, arguindo que a licitante declarada como vencedora, não havia cumprido os requisitos do instrumento convocatório em fase de habilitação.



ESTADO DO PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Entretanto, conforme apreciação da CPL – Comissão Permanente de Licitação, a licitante vencedora, demonstrou, que referidos documentos haviam sido anexados, restando pois, improcedente o recurso.

Assim sendo, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO e HOMOLOGADO** na forma da lei, sagrando vencedor do certame a empresa: **SANDRA S LIMA-ME.**

Pelo decorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei nº 8.666/93, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei nº 8.666/93, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 30 de janeiro de 2024.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650